



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Coordenadoria do Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 21 /2025-MPC**

AMBIENTAL, por má-gestão de resíduos sólidos (processo estrutural de política de saneamento em eventos carnavalescos)

*Ref. ao SEI n. 002333/2025*

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com base na Constituição Brasileira, Lei Orgânica do TCE/AM e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** por má-gestão dos resíduos sólidos gerados em eventos carnavalescos, contra os gestores da **SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA SEC, MANAUSCULT, AMAZONASTUR, SEMULSP, IMMU, DVISA - SEMSA MANAUS, SSP-AM, SEMMAS CLIMA**, considerando os fatos e fundamentos seguintes.

1. Em razão da tradição cultural local e do atrativo turístico e econômico, o Poder Público tem adotado significativa política de fomento ao Carnaval. A cidade de Manaus possui vasta programação carnavalesca de festejos, com



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

diversas bandas, blocos, trios e desfiles de agremiações. As principais atrações são eventos promovidos ou amplamente organizados pelo Poder Público, para além da polícia para garantia da boa ordem dos eventos privados.

2. Notando, contudo, a falta de política e de atuação sistemática e transparente da Administração Pública no sentido de fazer valer o princípio da sustentabilidade quanto aos resíduos gerados nos festejos, este MP de Contas expediu a Recomendação n. 01/2025 – MPC/AM-CMA, com o objetivo de induzir a disciplina executiva do assunto, no sentido de tornar o carnaval manauara sustentável, de baixo carbono, com redução de produção de resíduos e com destinação adequada destes, sem onerar excessivamente o erário.

3. Ocorre que as respostas e os resultados obtidos não foram satisfatórios e estão longe de apontar para a eficiência da gestão pública no seguimento. Persiste um estado de pouca governança quanto à geração e efetiva destinação dos resíduos dos festejos e desfiles carnavalescos, à falta de um programa sistemático e integrado de diretrizes, fiscalização e de gerenciamento. Segundo consta, os gestores se limitaram a requisitar o mero compromisso formal das pessoas envolvidas na execução dos festejos, sem supervisão nem monitoramento das ações. Aliás, no caso dos carros alegóricos dos desfiles das escolas de samba, é visível a persistência do abandono dos resíduos das alegorias em plena via pública adjacente ao sambódromo de Manaus (av. do Samba), existindo, segundo consta, procedimento apuratório paralelo no MPAM para investigar responsabilidades<sup>1</sup>. O aterramento de várias toneladas de resíduos e rejeitos, com realização de elevada despesa ilegítima aos cofres

---

<sup>1</sup> ver a respeito, reportagem acessível em <https://amazonasatual.com.br/mp-apura-se-ha-omissao-no-descarte-de-lixo-do-carnaval-em-manaus/>



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

municipais<sup>2</sup> não pode ser tolerado (*ex lege* responsável somente pela limpeza de espaços públicos e pelos resíduos domésticos) pois vigoram os princípios do poluidor-pagador e da destinação adequada de resíduos.

4. Cumpra ao Tribunal de Contas avançar na apuração das deficiências e induzir o Poder Público a agir com legalidade e eficiência no trato do assunto, para tornar os próximos carnavais sustentáveis, promovendo economia circular, inclusão dos catadores, e com baixa emissão de carbono.

5. Nesse sentido, é fundamental promover a estruturação de política pública para repensar o ciclo de vida dos materiais utilizados e a forma como as festas são organizadas, de modo a transformar os festejos carnavalescos em um evento de lixo zero e baixo carbono, por meio de indicação de medidas em contrapartida ao fomento público, tais como uso de fantasias e acessórios ecológicos (de materiais naturais ou recicláveis), a fim de evitar o acúmulo de plásticos descartáveis no meio ambiente; plantio de mudas para compensar as emissões de GEE nos festejos; utilização de energia e transporte sustentáveis, sempre que possível (optando pelo transporte público, bicicletas ou caminhadas para os eventos) reduzindo assim a emissão de carbono; consumo consciente de alimentos e bebidas, preferindo os de produtores locais e orgânicos, apoiando a economia local e reduzindo a pegada de carbono; redução de resíduos e rejeitos nos festejos e blocos de carnaval, orientando que os foliões levem suas próprias garrafinhas de água e copos reutilizáveis e coleta seletiva de embalagens de bebidas com cooperação de associações de catadores e outros operadores de recicláveis, evitando-se o aterramento oneroso de rejeitos no pós-consumo.

---

<sup>2</sup> ver sobre o assunto matéria acessível em

<https://www.manaus.am.gov.br/noticia/limpeza/20-toneladas-residuos-recolhidos-carnaval/>



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

6. As ações são viáveis e preconizadas pela Lei 12.305/2010. Algumas boas práticas sustentáveis na realização de festejos carnavalescos já estão sendo implementadas por iniciativas esparsas. Como exemplos, citados na recomendação ministerial, o Bloco das Piranhas de Manaus, que, em 2024, realizou coleta seletiva de lixo, promovendo sustentabilidade ao evento<sup>3</sup>; o da Prefeitura de Recife/PE<sup>4</sup>, por campanha para arrecadar garrafas PET, para que o material seja transformado na vestimenta da Alegoria do Galo Gigante da Ponte, 100% sustentável; o da Prefeitura de Belo Horizonte, no sentido de práticas de plantio para garantir carnaval de baixo carbono<sup>5</sup>, dentre outras capitais que anunciaram o carnaval 2025 conceito Lixo Zero.

7. O sumário das respostas insatisfatórias à recomendação ministerial é o seguinte. O Diretor-Presidente do IMMU informou que, no modelo de formulário para autorização de interdição de via pública para eventos, constam orientações aos solicitantes quanto à importância de medidas para promoção de um carnaval mais sustentável, como: disponibilização de lixeiras e pontos de coleta, preferência a materiais recicláveis, à utilização de transporte sustentável, bem como decoração e adereços ecológicos.

8. Por sua vez, a DISA-Manaus, por meio do Ofício n. 0466/2025 – DVISA/GABIN/SEMSA, enviou cópia da Portaria Conjunta n. 001/2025 – GS/SSP firmada com vários órgãos municipais e estaduais, incluindo os que

3

<https://www.portaldoholanda.com.br/manaus/mais-de-um-tonelada-de-lixo-reciclavel-e-retirada-do-bloco-das-piranhas>

<sup>4</sup> <https://recifelimpa.recife.pe.gov.br/encontre-o-ponto-mais-perto-de-voce/>

5

<https://prefeitura.pbh.gov.br/noticias/licenciamento-de-obras-e-eventos-durante-o-carnaval-tera-regras-especiais>



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

foram alvo da nossa Recomendação, estabelecendo diretrizes e requisitos específicos, mas sem evidenciar a organização sistêmica dos trabalhos e avaliação dos resultados obtidos em contraste com as mais de vinte toneladas recolhidas pela SEMULSP para aterramento na lixeira controlada da AM-010 com oneração ao patrimônio municipal.

9. Por meio do Ofício n.205/2025-GS/SEC, o titular da SEC limita-se a informar que enviou ofício às associações e cooperativas para participação dos catadores nos dias de realização dos desfiles a fim de realizarem o recolhimento dos resíduos oriundos dos festejos.

10. Por outro lado, os gestores da MANAUSCULT, da AMAZONASTUR e da SEMMAS CLIMA MANAUS silenciaram, no caso concreto, deixando de responder à recomendação ministerial. Pelo só fato da omissão de resposta à requisição desta Corte, representada pelo Ministério Público de Contas, o gestor deve se expor à multa do artigo 54 da Lei Orgânica do TCE/AM.

11. A Constituição estabelece, em seu art. 225, o princípio constitucional do Desenvolvimento Sustentável e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado assim como o consequente dever de a Administração Pública adotar providências para reprimir todas as formas de poluição e degradação e desperdício de recursos naturais, voltados ao equilíbrio ambiental e climático. Tal preceito exige a atuação integrada e planejada da Administração, tanto no campo do fomento indutor de sustentabilidade e exercício do poder de polícia sobre festejos privados, como no campo de eventos oficiais públicos geradores de resíduos, especialmente tendo em vista a quadra histórica de emergência da crise climática planetária que ameaça o bioma Floresta Amazônica.



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

12. Por outro lado, a Carta Magna preconiza, conforme os princípios constitucionais da Eficiência, da Prevenção e da Precaução do dano ambiental (art. 37 e 225), o dever de controle externo da legalidade, eficiência e sustentabilidade da gestão pública, em seus aspectos operacional e patrimonial de prevenção aos danos, passivos e impactos ambientais (pelo prisma do risco de dano ambiental e responsabilidade estatal).

13. O conceito de Carnaval Sustentável transcende a mera celebração festiva, incorpora os pilares da sustentabilidade ambiental, social e econômica, buscando minimizar os impactos negativos das festas no meio ambiente, promover a inclusão social e gerar valor econômico de forma responsável.

14. O sistema jurídico ambiental vigente oferece um arcabouço firme para que organizadores, poder público e foliões atuem de forma vinculada na construção de festejos sustentáveis.

15. A **Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) – Lei nº 12.305/2010** estabelece uma ordem de prioridade na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada, sendo o alicerce para as práticas de lixo zero na realização do carnaval sustentável, preconizando a **redução na fonte** (minimizando o uso de descartáveis), a **reutilização** (de materiais em alegorias e fantasias) e a **reciclagem** (por meio da coleta seletiva e destinação correta dos materiais tendo o aterramento como última alternativa, para os rejeitos). A lei também institui regime de responsabilidade compartilhada pela vida dos produtos e seus resíduos, ainda que no estado de pós-consumo.

16. Além disso, a **Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) – Lei nº 12.187/2009** estabelece o compromisso do Brasil com a redução das



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

emissões de gases de efeito estufa e a promoção do desenvolvimento sustentável. As práticas de baixo carbono inserem-se nesse contexto quando há o incentivo no uso de materiais de menor impacto climático, evitando produtos que demandem alta energia na produção ou que liberem gases poluentes e na gestão de resíduos, reduzindo o volume de resíduos enviados a aterros sanitários contribuindo para a diminuição das emissões de metano, um potente gás de efeito estufa.

17. Por sua vez, a **Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605/1998** tipifica condutas lesivas ao meio ambiente. A falta de gestão adequada de resíduos em eventos de grande porte, que cause poluição ou degradação ambiental, pode configurar ilícitos ambientais, criminais e administrativos. Assim, a adoção de práticas sustentáveis atua como medida preventiva, afastando riscos de sanções administrativas, cíveis e penais aos gestores públicos, organizadores e participantes.

18. Apesar das normas federais, a capital amazonense ainda não possui lei nem plano de gestão integrada de resíduos sólidos, adequado à política nacional, apenas ações e projetos escassos, a exemplo da iniciativa conjunta dos órgãos representados, em expedir a Portaria n. 001/2025-GS/SSP, para regularizar a realização dos eventos carnavalescos em vias e locais públicos do Município de Manaus (anexa). Não há unidade gerencial, fiscal e normas específicas para eventos de grande porte, contendo ações mais efetivas para o gerenciamento de resíduos sólidos produzidos durante os festejos, a exemplo de São Paulo capital (Lei nº 17.261/2020), que proíbe o fornecimento de produtos plásticos descartáveis a clientes de hotéis, restaurantes, bares e padarias, entre outros estabelecimentos comerciais, aplicando-se igualmente aos espaços para festas infantis, clubes noturnos, salões de dança, **eventos culturais e**



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

**esportivos de qualquer espécie**, incentivando dessa forma o uso de produtos com a mesma função em materiais biodegradáveis, compostáveis e/ou reutilizáveis, a fim de permitir a reciclagem e impulsionar a transição para uma economia circular<sup>6</sup>.

19. A situação é grave e relevante, considerando a intensificação dos eventos climáticos extremos, que atingem a todos e de forma mais contundente a população em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Por isso, é dever dos gestores públicos a criação de sistema gerencial e plano de gerenciamento de Resíduos Sólidos para os eventos carnavalescos, estabelecendo estratégias, diretrizes, metas, indicadores e parcerias formais com cooperativas de catadores, garantindo a destinação correta dos recicláveis e a remuneração justa, priorizar a aquisição de materiais sustentáveis e biodegradáveis para alegorias, fantasias e itens de consumo, realizar campanhas de conscientização e educação ambiental para o público, incentivando a participação ativa na gestão de resíduos, acompanhar e cumprir rigorosamente as legislações ambientais aplicáveis, buscando as licenças e autorizações necessárias, em cumprimento da Política Pública Ambiental do Amazonas, adotando todas as medidas imediatas para mitigar os efeitos deletérios, pois o estado é de emergência climática.

20. Por todo o exposto, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e como fiscal da lei, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

<sup>6</sup> Ver: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-17261-de-13-de-janeiro-de-2020/>  
<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=62084#:~:text=O%20C3%93rg%C3%A3o%20Especial%20do%20Tribunal,e%20talheres%20%2D%20em%20estabelecimentos%20comerciais.>



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

I. A ADMISSÃO da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. A instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica, com posterior garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes responsáveis, por notificação, possivelmente como incurso na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica por sujeitar, por negligência, a administração, ao risco de ilicitudes por falta de providências para prevenir danos ambientais;

III. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

IV. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas no sentido de garantir o cumprimento fiel da lei de política pública de resíduos sólidos relativamente aos eventos carnavalescos de Manaus/AM.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 06 de junho de 2025.

**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**

Procurador de contas